

Barcarena/PA- 04 de Setembro de 2018

PARECER JURÍDICO ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO Nº 003/9-009/2018 ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 9-009/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo-SEICOMTUR.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de

reprografia, confecção e impressão de material gráfico, conforme seu

Termo de Referência e demais anexos.

I-RELATÓRIO:

Por força do disposto no artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei nº 8.666/93(Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo a respeito da legalidade do procedimento, instruído com documentos diversos.

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo-SEICOMTUR, almeja a Adesão nº 003/9-009/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 9-009/2018, objetivando, a prestação de serviços de reprografia, confecção e impressão de material gráfico, conforme seu Termo de Referência e demais anexos.

II- FUNDAMENTOS:

II.1- DA LEGALIDADE E VIABILIDADE DA MODALIDADE DE LICITAÇÃ-O- PREGÃO-ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REALIZADA POR DIFERENTE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL BEM COMO A REGULARIDADE DOS ANDAMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Pelo estudo do requerimento constante no procedimento, verifica-se que a modalidade de Licitação eleita pelos serventuários públicos foi a de pregão, a qual é regida pela Lei nº 10. 530/2002, a qual instituiu, no âmbito da União, estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, aplicando no que couber, as determinações contidas no Decreto nº 7.892/2013, utilizando subsidiariamente as definições da Lei nº 8.666/1993 (lei Geral das Licitações e Contratos da Administração Pública).

Como é cediço, é facultado ao ente público a escolha da modalidade de licitação que melhor se enquadre no objeto licitado, devendo, por obrigação, o gestor público optar pela circunstância que



melhor se adeque aos princípios da Admininstração Pública e Lei Geral de Licitações (8.666/1993),a saber:

Art. 3º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e eserá processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. "(destaquei)

Não obstante, em tese aos princípios não estarem esculpidos na lei específica que trata da modalidade de Pregão, estes devem ser igualmente cumpridos e considerados quando da aplicação do referido apanágio, sob pena de causar demasiado prejuízo aos munícipes e consequentemente à Administração Pública.

Em verdade,a modalidade Pregão trouxe ao ordenamento administrativo facilidades ao ente licitador, haja vista que oportuniza negociações sem maiores entraves e na presença virtual dos demais concorrentes, ocasionando, desde logo, o melhor resultado para Administração Pública, seja financeiro, seja por qualidade do item licitado, por celeridade, entre as diversas outras benesses consequentes.

Todavia, quando da eleição da modalidade eletrônica o órgão não participante, para que consiga utilizar o registro de preços do órgão participante, possui como obrigação atender aos requisitos para adesão definidos no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, devendo ser aplicado por analogia nso casos do pregão presencial, vejamos:

CAPÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

"Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º- Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º- Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições neça estabelecidas, optar

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL PROCURADORIA GERAL Av Cronge da Silveira, 438 - Centro CEP 68445-000 - Barcarena/Pa Tel: (91) 3753-1055



pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º- As aquisiçõs ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e regitrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º- O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões á ata de registro de preços de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgao gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5° (Revogado pelo Decreti nº 8.250 de 2.014)

§6º- Após a utorizaçõ do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisiçãoou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7°- Compete ao órgçao não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrogações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defes e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§8°- è vedada aos órgãos e entidades da administração pública a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§9º- è facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal."

Com efeito, pelos documentos carreados, denota-se que as determinações foram estritamente cumpridas pela Administração Pública, ocorrendo na total legalidade e em atendimento aos normativos e orientações aplicáveis.

Nesse sentido, os diversos trinunaispátrios responsáveis pela fiscalização e controle dos contratos da administração pública decidem pela total legalidade e viabilidade da via ora eleita, em algumas



das decisões é possível identificar até a preferência da referida modalidade, haja vista os inúmeros benefícios priundos do procedimento.

Sobre o tema e em recente julgado se faz clarividente a legalidade de adesão à ata de registro de preços, desde que preenchidos os requisitos inerentes, vejamos o ementário:

ELETRÔNICO ADMINISTRATIVO.PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA Sistema de Registro de Preços previsto no art.15 da Lei nº 8.666/1993 é atualmente regulado pelo Decreto nº 7-892/2013, cujo aritgo 22 prevê a possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do certame licitatório. 2. Não se justifica a negativa da autoridade impetrada em autorizar a adesão, ainda que com base em acórfdão do TCU, visto que este não pode se sobrepor a Lei, ainda que tal decisão administrativa tenha por escopo proteger o administrador público de possíveis fraudes enriquecimento ilícito por parte das empresas vencedoras das licitações que atuem com má-fé. É que esse objetivo pode ser alcançado pela simples alteração de edital de quantitativos que podem ser adquiridos por órgãos não participantes que posteriormente manifestarem interesse em aderir à respectiva ata de registro de preços. (TRF-4-APELREEX: 50284713220144047200 SC 5028471-32.2014.404.7200. Relator: LUÍS ALBERTO

(TRF-4- APELREEX: 50284713220144047200 SC 5028471-32.2014.404.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/04/2015) (destaquei)

Entrementes, é sabido que o Prefeito Municipal de Barcarena, nas atribuições que lhe são conferidas por Lei, com o objetivo de regular e estabelecer os procedimentos da modalidade Pregão, instituiu os decretos 0858/2013-GPMB e 0859/2013-GPMB, regularmente publicadas, as quais regem sobre:

Decreto 0858/2013-GPMB: Regula e estabelece procedimentos para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, no âmbito do Município de Barcarena;

Decreto 0859/2013-GPMB: Regula o Sistema de Registro de Preços previsto no Art.15 da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993.

Com efeito, comprova-se que o edital em que se almeja aderir, estão presentes subsidiariamente grande parte das definições dos Decretos emanados do Prefeito Municipal de Barcarena, de modo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJMENTO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL PROCURADORIA GERAL Av. Cronge da Silveira, 438 - Centro CEP 68445-000 - Barcarena/Pa Tel: (91) 3753-1055



que eventuais lacunas no procedimento estão devidamente contempladas pelos referidos normativos, ensejando, portanto, um processo mais eficaz e transparente para a sociedade local.

Ademais, denota-se que a justificativa apresentada pelos órgãos da Administração Pública solicitantes do presente processo, demonstra-se amplamente motivada pelas razões apresentadas, notadamente pela necessidade de serviço de reprografia, confecção e impressão de material gráfico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo-SEICOMTUR, deste município.

III-PARECER:

Por todo o exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pla modalidade eleita atender ao que determina a Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/1993, em razão do estrito cumprimento ao que rege o decreto nº 7.892/2013 pela notória regularidade do processo administrativo e pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, interpreto como <u>favorável</u> a Adesão nº 003/9-009/2018, oriunda do Pregão Presencial nº 9-009/2018.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. s.m.j.

Jose Quintino de Castro Leão Junior

Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)

Decreto nº 0061/2017-GPMB